

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera a redação do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para suspender a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, enquanto perdurar a situação de pandemia de Doença por Coronavírus – Covid-19 (decorrente do SARS-CoV- 2, novo Coronavírus) no Brasil, e emergências de saúde pública ou calamidades semelhantes de importância nacional ou internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 194, passa a vigorar acrescido do parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 429.....

a)

b)

§ 1º-A.....

§ 1º-B

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Enquanto perdurar a situação de pandemia de Doença por Coronavírus – Covid-19 (decorrente do SARS-CoV- 2, novo Coronavírus) no



Brasil, e emergências de saúde pública ou calamidades semelhantes de importância nacional ou internacional fica suspensa a obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalentes de que trata o caput”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de suspender a obrigação determinada pelo artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho de que os estabelecimentos de qualquer natureza que tenham pelo menos 7 (sete) empregado, são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, e SESCOOP) número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, enquanto perdurar a situação de pandemia de Doença por Coronavírus – Covid-19 (decorrente do SARS-CoV- 2, novo Coronavírus) no Brasil, e emergências de saúde pública ou calamidades semelhantes de importância nacional ou internacional.

Com o aumento de casos confirmados no Brasil, o novo coronavírus (Covid-19) traz um cenário que provoca uma série de preocupações sobre possíveis impactos da doença nas relações jurídicas empresariais, dificultando cada vez mais a manutenção dos contratos de aprendizagem. Diante disso o IBGE divulgou uma pesquisa que mostra o impacto da crise causada pelo coronavírus em diversos setores da economia brasileira. O estudo analisou as 2,8 milhões de empresas em funcionamento na primeira quinzena de julho no Brasil e constatou que 44,8% delas declaram ter sido negativamente afetadas pela pandemia. Para 28,2% das companhias em atividade no País, os efeitos da pandemia foram pequenos ou inexistentes. Por outro lado, 27% afirmaram ter percebido impacto positivo em seus negócios. Entre os setores, o que mais sofreu foi o de Serviços, com 47% das empresas declarando perdas em virtude do coronavírus. No segmento específico de serviços prestados às famílias, esse impacto foi



ainda maior, atingindo 55% das companhias. Em relação ao porte das empresas impactadas, as pequenas sofreram mais (44,9%), enquanto as intermediárias e as grandes ficaram muito próximas, com 39,1% e 39,2% respectivamente. Intitulado “Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas”, o relatório foi elaborado pelo grupo de Estatísticas Experimentais do IBGE.¹

O estado de calamidade pública imposto pela pandemia do coronavírus (COVID-19), exige a adoção de medidas sanitárias de restrição de pessoas, comprometendo além da parte econômica da empresa mas também os processos seletivos realizados internamente para que ocorra a contratação do aprendiz. Podemos afirmar que na maioria dos estabelecimentos empresariais exige a aplicação de provas e a realização de entrevistas sendo que o foco do programa são jovens da região que, normalmente, possuem famílias de baixa renda, e nem todos possuem o acesso a computador e internet para que os procedimentos sejam realizados de forma virtual.

Portanto, é possível verificar que exigir a contratação de aprendizes, diante desse cenário motivo por fato alheio à vontade das empresas e a atividade econômica explorada seria ignorar a finalidade social da norma e a proteção e garantia dos demais direitos que visam a promoção da dignidade da pessoa humana. Logo deve ser analisado que embora o direito à profissionalização do jovem e adolescente deva ser protegido, também deve ser resguardado o direito à saúde e a vida de todos, inclusive dos candidatos às vagas da cota de aprendizagem

Assim, convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal **Nereu Crispim**

PSL/RS

¹<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29015-pesquisa-pulso-empresa-37-9-das-empresas-sentiram-efeito-leve-ou-nexistente-da-pandemia-na-segunda-quinzena-de-agosto>

